

supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por se ter apresentado.

7 de Dezembro de 2004. — O Juiz de Direito, *Bernardino João Videira Tavares*. — A Oficial de Justiça, *Isabel Brandão*.

Aviso de contumácia n.º 1947/2005 — AP. — O Dr. Bernardino João Videira Tavares, juiz de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Viana do Castelo, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 160/01.3GEVCT, pendente neste Tribunal contra o arguido José Daniel Sousa Brandão, filho de Manuel Fagundes Brandão e de Albertina Sousa Ribeiro, de nacionalidade portuguesa, nascido em 30 de Dezembro de 1968, casado, titular do bilhete de identidade n.º 10430699, com domicílio no lugar de Bouça da Casa, Rebordões Souto, 4990-000 Ponte de Lima, por se encontrar acusado da prática de um crime de ofensa à integridade física simples, previsto e punido pelo artigo 143.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 23 de Junho de 2001, foi o mesmo declarado contumaz, em 9 de Dezembro de 2004, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos posteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração, proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas e o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

10 de Dezembro de 2004. — O Juiz de Direito, *Bernardino João Videira Tavares*. — A Oficial de Justiça, *Ana Gonçalves*.

Aviso de contumácia n.º 1948/2005 — AP. — O Dr. Bernardino João Videira Tavares, juiz de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Viana do Castelo, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 645/03.7PBVCT, pendente neste Tribunal contra o arguido António do Nascimento Neiva Mendes, filho de António Mendes e de Maria Adélia Neiva Mendes, natural de Santa Maria Maior, Viana do Castelo, de nacionalidade portuguesa, nascido em 27 de Dezembro de 1970, divorciado, titular do bilhete de identidade n.º 10168623, com domicílio no lugar da Estação (Pólo Industrial de Darque), Darque, 4900-000 Viana do Castelo, por se encontrar acusado da prática de um crime de introdução em lugar vedado ao público, previsto e punido pelo artigo 191.º do Código Penal, praticado em 29 de Setembro de 2003, por despacho de 10 de Dezembro de 2004, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

13 de Dezembro de 2004. — O Juiz de Direito, *Bernardino João Videira Tavares*. — A Oficial de Justiça, *Rosa Martins*.

Aviso de contumácia n.º 1949/2005 — AP. — O Dr. Bernardino João Videira Tavares, juiz de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Viana do Castelo, faz saber que no processo sumário (artigo 381.º do Código de Processo Penal) n.º 935/03.9GTVCT, pendente neste Tribunal contra o arguido Hansen Oistein Olaf, filho de Swamyrd Hansen, de nacionalidade norueguesa, nascido em 24 de Novembro de 1951, titular do bilhete de identidade n.º 20015689, com domicílio na Rua de Cruz Cerqueira, 105, rés-do-chão, esquerdo frente, Meadela, 4900-676 Viana do Castelo, o qual, por despacho de 21 de Junho de 2004, foi convertida a pena de multa (900 euros) em 60 dias de prisão subsidiária, transitada em julgado em 13 de Julho de 2004, pela prática de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punido pelo artigo 292.º do Código Penal, praticado em 16 de Novembro de 2003, de que este foi declarado contumaz, nos termos do disposto nos artigos 335.º e 476.º, ambos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos posteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração, proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas e o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

13 de Dezembro de 2004. — O Juiz de Direito, *Bernardino João Videira Tavares*. — A Oficial de Justiça, *Ana Gonçalves*.

Aviso de contumácia n.º 1950/2005 — AP. — O Dr. Bernardino João Videira Tavares, juiz de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Viana do Castelo, faz saber que no processo abreviado n.º 485/01.8GTVCT, pendente neste Tribunal contra o arguido Luís Filipe de Sousa Carneiro, filho de Carlos Augusto Ramos Carneiro e de Maria de Lurdes de Sousa Dória, natural de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, de nacionalidade portuguesa, nascido em 9 de Outubro de 1979, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 12033092, com domicílio em Vila Bascos, 4, Monporte de Lemos, Lugo, Espanha, o qual foi, em 8 de Maio de 2002, condenado pelo crime de condução ilegal, previsto e punido pelo artigo 3, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 2/98, na pena de 90 dias de multa, e pelo crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348, n.º 1, alínea a), do Código Penal, na pena de 90 dias de multa, em cúmulo jurídico, na pena única de 120 dias de multa à taxa diária de 5 euros, perfazendo o total de 600 euros, transitada em julgado em 6 de Junho de 2002, e, por despacho de 9 de Outubro de 2002, transitado em julgado em 30 de Outubro de 2002, foi convertida em 80 dias de prisão subsidiária, a pena aplicada ao arguido, por sentença de 8 de Maio de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 16 de Dezembro de 2004, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos posteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração, proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas e o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

17 de Dezembro de 2004. — O Juiz de Direito, *Bernardino João Videira Tavares*. — A Oficial de Justiça, *Rosa Martins*.

Aviso de contumácia n.º 1951/2005 — AP. — O Dr. Bernardino João Videira Tavares, juiz de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Viana do Castelo, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 416/00.2PBVCT, pendente neste Tribunal contra o arguido José Loureiro Ribeiro, filho de Feliciano Loureiro Ribeiro e de Leonor Inácia de Jesus, natural de Anreade, Resende, de nacionalidade portuguesa, nascido em 7 de Setembro de 1947, casado (em regime desconhecido), contribuinte fiscal n.º 147913110, titular do bilhete de identidade n.º 3177941, com domicílio na Rua de Brás Abreu Soares, 261, Vivenda Sereia, Cabedelo, 4900-000 Viana do Castelo, por se encontrar acusado da prática de um crime de dano simples, previsto e punido pelo artigo 212.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 23 de Junho de 2000, foi o mesmo declarado contumaz, em 16 de Dezembro de 2004, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos posteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração, proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas e o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

17 de Dezembro de 2004. — O Juiz de Direito, *Bernardino João Videira Tavares*. — A Oficial de Justiça, *Rosa Martins*.

1.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA DO CONDE

Aviso de contumácia n.º 1952/2005 — AP. — A Dr.ª Berta Fernanda Gonçalves Pacheco, juíza de direito do 1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Vila do Conde, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 432/99.5TBVCD, pendente neste Tribunal (ex-processo comum, singular, n.º 203/91, do 1.º Juízo, 1.ª Secção, deste Tribunal), contra o arguido Luís da Silva Antunes, filho de Amadeu da Costa Antunes e de Maria dos Anjos da Silva, nascido em 3 de Março de 1952, casado, titular do bilhete de identidade n.º 3796245, com domicílio na Rua Nova, 230, 2.º, direito, Mindelo, 4480-000 Vila do Conde, por se encontrar acusado da prática do crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos artigos 23.º e 24, n.º 2, alínea c), do Decreto com força de lei n.º 13 004, de 12 de Janeiro de 1927,